



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|--------------------|--------------------|------------------|------------|
| Of. / 8.ª-CEC/2019 | 27-03-2019 | Nº: 1627 | 06/06/2019 |
| 58/8.ª-CEC/2019 | 30-04-2019 | ENT.: 2742 | |
| | | PROC. Nº: | |

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros “Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos”.

Encarrega-me o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, cujo teor se passa a transcrever:

1. “No que se refere às regras de segurança social relativas à declaração e registo de tempo de trabalho, as mesmas não são definidas de acordo com as modalidades de contrato de trabalho previstas no Código do Trabalho, na Lei do Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou, no caso, no Estatuto do Pessoal Docente, mas antes com base no confronto entre desenvolvimento de atividade a tempo completo e todas as outras formas de atividade a tempo incompleto, o que se traduz na expressão, constante da norma regulamentar de segurança social invocada, de “tempo parcial”.
2. Assim, neste conceito são abrangidos todos os trabalhadores que não trabalhem todos os dias (úteis para o contrato) do mês, ou que trabalhem menos de seis horas em cada dia, para horários semanais de quarenta horas, ou cinco para horários de trinta e cinco.
3. O Código Contributivo estabelece que as entidades empregadoras são obrigadas a declarar à Segurança Social, relativamente a cada um dos seus trabalhadores, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva aplicável.



4. Quanto à forma de contabilização dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem (sejam ou não docentes contratados), a regra é de que esses tempos são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial, carecendo assim de ser encontrada uma fórmula que permita apurar o número de dias relevantes para a segurança social a serem considerados em cada mês.
5. Assim, os docentes com horário completo (no caso em análise, quer sejam professores com vínculo por tempo indeterminado ou contratados a termo resolutivo)- regra aplicável a todos os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social - descontam e declaram sobre 30 dias de trabalho.
6. Relativamente aos trabalhadores que prestam atividade em tempo incompleto, a fórmula de determinação do número de dias de trabalho a declarar corresponde à consideração de um dia de trabalho por cada conjunto de determinado número de horas do total de horas mensais de trabalho a prestar de acordo com o contrato celebrado.
7. Com efeito, e pese embora com um regime específico em razão da natureza da carreira, o horário incompleto de um docente traduz-se em trabalho a tempo parcial, estando prevista a forma como o mesmo é declarado no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua versão atual, que constitui legislação especial de segurança social, e não de natureza laboral, não havendo, assim, qualquer especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente com horário incompleto.
8. Ora, com vista a dar resposta a este problema, e nos termos da alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 julho - com início de vigência em 3 de julho de 2018 e produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 -, passa a ser declarado um dia por cada conjunto de cinco horas de trabalho a partir de 2019 para todos os trabalhadores (incluindo docentes) cujo horário de trabalho semanal seja de 35 horas - e não de seis horas, tal como até aqui estava consagrado.
9. Em particular, no que respeita ao apuramento do número de horas mensais de atividade prestada pelos docentes, tal matéria decorre do Estatuto da Carreira Docente (ECD) no que respeita às componentes letiva e não letiva, o que se consubstancia exclusivamente em matéria de natureza laboral e não deriva, assim, da legislação de segurança social.
10. Ora, a este respeito, o ECD preceitua no seu artigo 77.º que “a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais” e “a componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais.”



11. Atendendo a que, no seu artigo 76.º, já acima citado, se determina que o pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço, forçoso é concluir que a componente não letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de 10 horas semanais e a componente não letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de 13 horas semanais, na medida em que só assim se perfazem as 35 horas para os docentes vinculados à função pública que tenham componente letiva completa.
12. No que respeita aos docentes que têm componente letiva incompleta, quando vinculados à função pública, são-lhes atribuídas funções adicionais que completem aquele período normal de trabalho obrigatório de 35 horas, conforme previsto designadamente nos artigos 79.º a 82.º do ECD.
13. No que respeita aos docentes que têm componente letiva incompleta, quando não vinculados à função pública, conforme expresso no contrato a termo resolutivo outorgado, devem prestar igualmente a correspondente componente não letiva prevista no artigo 82.º do ECD, mas apenas na razão direta da sua componente letiva.
14. O período normal de trabalho resultante daquela soma determina, desde logo, a respetiva remuneração, conforme expresso no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, que dita o seguinte:

“Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.”
15. Estes docentes não são, pois, contratados para um período normal de 35 horas semanais de trabalho, mas para períodos inferiores.
16. Com efeito, as necessidades temporárias que justificam a contratação de docentes prevista nos artigos 33.º (Contratação Inicial), 36.º (Reserva de Recrutamento) ou 38.º (Contratação de Escola) do Decreto-Lei n.º 132/2012, são necessidades de componente letiva, pelo que nunca teria justificação possível atribuir a um docente contratado em contratação de escola, por exemplo, para 1 hora de componente letiva, 34 horas de componente não letiva.
17. Posto isto, necessariamente, o período normal de trabalho (PNT) resultante daquela soma (CL+CNL) determina também - proporcionalmente - o número de dias a declarar à segurança social.
18. Nos termos previstos no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, tal proporcionalidade pode esquematizar-se como segue:



| Componente letiva (h) | Componente não letiva (h) | PNT semanal CL+CNL (h) | PNT mensal CL+CNL (h) | Dias a declarar à Seg. Social |
|-----------------------|---------------------------|------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| 22 | 13,00 | 35 | 154 | 30 |
| 21 | 12,41 | 33,41 | 147 | 30 29,5 |
| 20 | 11,82 | 31,82 | 140 | 30 28 |
| 19 | 11,23 | 30,23 | 133 | 30 27 |
| 18 | 10,64 | 28,64 | 126 | 30 25,5 |
| 17 | 10,05 | 27,05 | 119 | 30 24 |
| 16 | 9,45 | 25,45 | 112 | 30 22,5 |
| 15 | 8,86 | 23,86 | 105 | 21 |
| 14 | 8,27 | 22,27 | 98 | 20 |
| 13 | 7,68 | 20,68 | 91 | 18,5 |
| 12 | 7,09 | 19,09 | 84 | 17 |
| 11 | 6,50 | 17,50 | 77 | 15,5 |
| 10 | 5,91 | 15,91 | 70 | 14 |
| 9 | 5,32 | 14,32 | 63 | 13 |
| 8 | 4,73 | 12,73 | 56 | 11,5 |
| 7 | 4,14 | 11,14 | 49 | 10 |
| 6 | 3,55 | 9,55 | 42 | 8,5 |
| 5 | 2,95 | 7,95 | 35 | 7 |
| 4 | 2,36 | 6,36 | 28 | 6 |
| 3 | 1,77 | 4,77 | 21 | 4,5 |
| 2 | 1,18 | 3,18 | 14 | 3 |
| 1 | 0,59 | 1,59 | 7 | 1,5 |

19. Revela-se assim de meridiana clareza que, v.g. um docente com horário incompleto de 1 hora de componente letiva, prestando serviço semanal de 1,59 horas, não pode ver declarados 30 dias de trabalho à segurança social porque apenas trabalha 7 horas num mês.
20. Ora, a opção legislativa que vigora atualmente, desde a alteração introduzida no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, por via do Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, assegura a este respeito a igualdade entre quaisquer trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável sejam as 40 horas semanais ou 35 horas semanais.
21. Com efeito, tanto no caso dos trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável seja as 40 horas, como no caso dos trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável seja de 35 horas, são declarados 30 dias de trabalho sempre que a atividade prestada corresponda a um mínimo de seis ou cinco horas, respetivamente, de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

22. Abaixo dessa grandeza de prestação de trabalho, deve calcular-se proporcionalmente o número de dias a declarar nos termos previstos no mesmo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011.”

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa